



Município de Nova Ramada
Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 01.611.828/0001-49

LEI Nº 1.589, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias Para
o Exercício Financeiro de 2020.

O Prefeito Municipal.

Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no § 2º do Artigo 132 da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população.

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2020, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

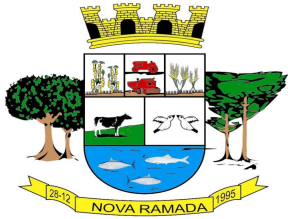
CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, de que trata o Artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são as identificadas no Anexo I, composto dos seguintes demonstrativos:

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada
Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 01.611.828/0001-49

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, com a respectiva memória e metodologia de cálculo;

II - Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2018;

III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

IV - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000;

V - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000;

VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000;

VII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme Artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2020, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos art. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2020, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2020 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recurso correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidas.

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDA DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei Municipal Nº 1.435, de 03 de agosto de 2017, e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2020 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG Nº 42, de 14 de abril 1999 e suas atualizações.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no Artigo 14 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do Artigo 15, § 1º, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º O Orçamento para o exercício financeiro de 2020, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os Fundos Municipais, e, em nível de classificação institucional, será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do Artigo 165 da Constituição Federal, no § 4º do Artigo 132 da Lei Orgânica do Município e no Artigo 2º, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, Inciso III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no Artigo 12 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o Artigo 5º, Inciso II, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme Artigo 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do Artigo 2º da Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Artigo 5º, Inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária anual conterá:



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o Inciso I do Artigo 22 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final do exercício de 2019 e a previsão para o exercício de 2020.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 48 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 13. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Artigo 9º, Parágrafo único, Inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste ser delegada a Secretários, Servidores ou Comissão de Servidores.

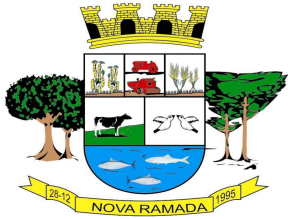
Art. 14. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 15. A reserva de contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para a sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos Artigos 41, 42 e 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público, em cumprimento ao disposto no Parágrafo único do Artigo 45, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, terão prioridade sobre novos projetos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

§ 1º Para fins de atendimento do Artigo 45 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotações destinadas a obras em andamento, cuja execução financeira tenha ultrapassado 25% (vinte e cinco pontos percentuais) do custo total estimado até o final do exercício financeiro de 2020.

Art. 17. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que trata o Artigo 16, I e II, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, quando for o caso, deverá constar no processo que abriga os autos licitatórios ou na sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2020, em cada evento, não exceda a cem vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 18. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 19. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o Artigo 50 § 3º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos obtidos com os programas desenvolvidos.

Art. 20. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o Inciso I do Artigo 2º, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização das audiências públicas previstas *caput*, e em conformidade com o Artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até dois dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 21. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar Nº 141, de 13 de Janeiro de 2012;

II – de aporte de recursos do Orçamento Fiscal;

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os Incisos I e III deste Artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no Artigo 9º, Parágrafo único, Inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no Artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 23. Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão mecanismos de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do Artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 e do Artigo 28 da Lei Complementar Federal Nº 141, de 13 de Janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no Artigo 25 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no Artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do Artigo 65 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

Art. 25. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º Para fins disposto no caput, no caso dos recursos de transferências voluntárias, de operações de crédito e outros recursos vinculados, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 26. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais poderão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

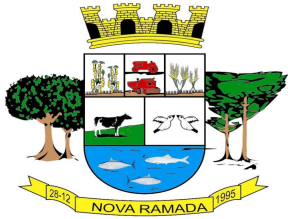
Art. 27. Para efeito do disposto no § 1º do Artigo 1º e Artigo 42 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o Artigo 43, § 3º, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no Artigo 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do Artigo 43 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência de ajustes, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como quaisquer alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no Artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, incluídas e desdobradas através de Decreto Executivo, para atender às necessidades de execução.

Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 31. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do Artigo 16 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 32. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou

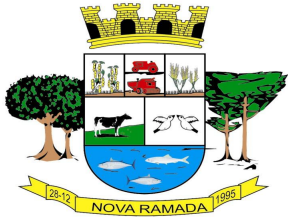
III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização do ordenador de despesa, com a justificativa para a escolha da entidade.

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Art. 33. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o Artigo 12, § 6º, da Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no Artigo 12, § 6º, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do meio ambiente;
- III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal Nº 9.790, de 23 de Março de 1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;
- VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis;
- VIII - voltadas a atividades sociais nas áreas de entretenimento cultural, esportivo e recreativo;
- IX - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 35. Sem prejuízo das disposições contidas nos Artigos 31, 32, 33 e 34 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

- I - execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;
- II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congêneres;
- III – inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;
- IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria (ata de eleição da diretoria), comprovação da atividade regular nos últimos três anos, através da inscrição ativa no CNPJ e

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

ainda, declaração emitida e assinada pelo representante legal, sob pena da lei, de funcionamento regular da entidade beneficiária nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

VI – apresentação, pela entidade, de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos municipais e os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União e o certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e para as entidades filantrópicas, ainda, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção.

Art. 36. As determinações contidas nesta seção, não são aplicadas aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 37. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos Artigos 31, 32, 33, e 34 que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, bens mensuráveis economicamente, prestação de serviços e representação ou divulgação do Município.

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27, e 28 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, e observadas no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º Em atendimento ao disposto no Artigo 19 da Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

§ 3º No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no caput será efetivada através dos programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Art. 39. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2017.

Art. 41. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, observado o princípio da competência da despesa, previsto no Artigo 50, II da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000.



Município de Nova Ramada
Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 01.611.828/0001-49

Art. 42. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos.

Art. 43. Observado o disposto no Artigo 27 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - pré -seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - formalização de contrato;
- IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 2º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

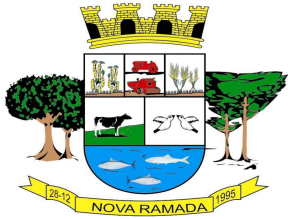
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 45. O Projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas em Lei Municipal, respeitados os limites estabelecidos no Artigo 167 Inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII



Município de Nova Ramada
Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 01.611.828/0001-49

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 46. No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, do Poder Executivo e Legislativo, ainda as mencionadas no Artigo 11 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de sua proposta orçamentária de 2020, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no Artigo 49 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal e dos subsídios de que trata o § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

§ 3º Para serviços de zeladoria, limpeza de prédios públicos e serviços gerais realizados em praças e outros espaços públicos, o Município poderá realizar terceirização de serviços com a contratação de cooperativas, microempreendedores ou empresas.

§ 4º Não se considera substituição de servidores públicos, os contratos de prestação de serviços efetuados por terceiros, desde que:

I – não incluídos nos quadro de cargos e empregos, salvo expressa disposição legal em contrário, relativa a cargo ou emprego, extintos;

II – não tem caráter permanente;

III – não caracteriza relação direta de emprego.

Art. 47. Para fins dos limites previstos no Artigo 19, Inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa Nº 13, de 27 de novembro de 2018, do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 49. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no Artigo 169 § 1º da Constituição Federal, desde que observada à legislação vigente, respeitado os limites previstos nos Artigos 20 e 22 Parágrafo único da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos Artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança;

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

I - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

III - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

IV - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos Incisos I, II, III e IV, além dos requisitos estabelecidos no caput deste Artigo, os Projetos de Lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2018-2021, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º No caso de provimento de cargos e empregos, salvo quando este ocorrer até o final do ano subsequente ao de sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 50. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;



Município de Nova Ramada
Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 01.611.828/0001-49

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 52. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no Inciso II do Artigo 51 desta Lei, ou essas o sejam parcialmente de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 53. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 54. Conforme permissivo do Artigo 172, Inciso III, da Lei Federal Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o Inciso II, do § 3º do Artigo 14, da Lei Complementar

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Nº 101, de 04 de Maio de 2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no Artigo 62 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado no atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, habitação, alistamento militar, e outras áreas de relevante interesse local, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 56. As emendas ao Projeto de Lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal Nº 1.435, de 03 de agosto de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do Inciso III do § 3º do Artigo 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

I - pessoal e encargos sociais; e

II - serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º Para fins do disposto no Artigo 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no Artigo 15 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 57. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

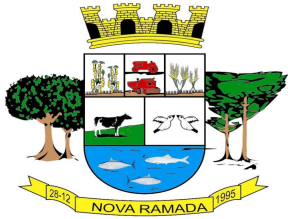
Art. 58. Em consonância com o que dispõe o § 5º do Artigo 166 da Constituição Federal e o Artigo 146 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito, enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações ao Projeto de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 59. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

Fone: (55) 3338-1018 Secretaria de Administração (55) 3338-1022 Gabinete do Prefeito

Site: www.novaramada.rs.gov.br / e-mail: administra@novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada
Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 01.611.828/0001-49

atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Ramada/RS, 29 de outubro de 2019.

Marcus Jair Bandeira
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Elton Rehfeld – Vice-Prefeito
Respondendo pela Secretaria Municipal de Administração
Portaria n°.292/2019

ANEXO I

Município de Nova Ramada - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	18.950.000,00	18.256.262,04	-	111,471	20.000.000,00	18.526.752,63	-	100,000	21.500.000,00	19.205.650,03	-	100,000
Receita Primária (I)	17.277.595,52	16.645.082,39	-	101,633	19.843.950,00	18.382.197,64	-	99,220	21.333.500,00	19.056.917,90	-	99,226
Despesa Total	18.950.000,00	18.256.262,04	-	111,471	20.000.000,00	18.526.752,63	-	100,000	21.500.000,00	19.205.650,03	-	100,000
Despesa Primária (II)	18.775.000,00	18.087.668,59	-	110,441	19.650.000,00	18.202.534,46	-	98,250	20.875.000,00	18.647.346,25	-	97,093
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.497.404,48)	(1.442.586,20)	-	(8,808)	193.950,00	179.663,18	-	0,970	458.500,00	409.571,65	-	2,133
Resultado Nominal	(1.500.000,00)	(1.445.086,71)	-	(8,824)	50.000,00	46.316,88	-	0,250	300.000,00	267.985,81	-	1,395
Dívida Pública Consolidada	2.500.000,00	2.408.477,84	-	14,706	2.500.000,00	2.315.844,08	-	12,500	2.200.000,00	1.965.229,31	-	10,233
Dívida Consolidada Líquida	1.500.000,00	1.445.086,71	-	8,824	1.200.000,00	1.111.605,16	-	6,000	1.200.000,00	1.071.943,26	-	5,581
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, 29/Out/2019, 13h e 26m.

Município de Nova Ramada - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

NOTA EXPLICATIVA: O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF.

PREMISSAS, MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

1 - Os parâmetros utilizados na elaboração das estimativas das receitas constantes no Anexo de Metas Fiscais foram extraídos do Informativo de Receitas Municipais da FAMURS, denominado Subsídios para Elaboração do Orçamento Ano de 2020, datado de 13/09/2019, tendo estes como Fonte, o Anexo Fiscal da LDO 2020 do Estado. Na estimativa da arrecadação própria municipal, utilizou-se informações do Setor Tributário, considerando o histórico do crédito, a média de arrecadação e valores reestimados para o exercício atual (2019), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, o índice de inflação e o crescimento do PIB.

2 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração destas estimativas foram: IPCA-Média Anual, projetado em 3,80% para 2020, 4,00% para 2021 e 3,70% para 2022; Variação do PIB estimada em 2,20% para 2020, 2,70% e 2,60%, respectivamente, para os exercícios 2021 e 2022. Os números estão apresentados em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação).

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real quando cabível, nas despesas de custeio. Em relação aos investimentos, considerou-se a estimativa dessas despesas em nível que viabilize a sua manutenção e execução.

3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, conforme estimativas do Setor de Pessoal para a LDO 2020, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição da República projetada em 10% e o crescimento vegetativo da folha salarial dos servidores efetivos estimado em 3%; e ainda, alterações no quadro de cargos dos servidores, considerando novas nomeações. Para os exercícios seguintes, utilizou-se a projeção destas despesas conforme a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro elaborado por ocasião do concurso público 2019.

4 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e Nominal, considerou-se a metodologia estabelecida pela STN. O Resultado Primário previsto para os três exercícios foi considerado suficiente para a manutenção do equilíbrio fiscal. O Resultado Nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido de um exercício com relação ao exercício anterior. Cabe ponderar que, nos termos da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício financeiro de 2020.

5 - Na estimativa do montante da Dívida Consolidada Líquida, foi considerada a previsão de liberações, bem como encargos e amortização a serem realizadas no respectivo período. As Disponibilidades Financeiras são projeções, manifestadas pelo Executivo Municipal, com posição para 31/12/2019 e exercícios seguintes.

Município de Nova Ramada - RS
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Estimativa das receitas
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
Dados Aprovados pelo Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Aprovada na Íntegra Fundamento Legal: 1.589/2019 Data: 29/10/2019 Tipo: Lei
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas			
	2020		Total	
	Direta	Indireta		
Receitas Correntes				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	20.538.500,00	-	20.538.500,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	849.550,00	-	849.550,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	172.404,48	-	172.404,48
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	472.500,00	-	472.500,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	18.960.045,52	-	18.960.045,52
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	84.000,00	-	84.000,00
Receitas de capital				
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	1.500.000,00	-	1.500.000,00
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	1.500.000,00	-	1.500.000,00
Total de Receitas		22.038.500,00	-	22.038.500,00
Deduções da receita				
Descontos Concedidos				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	5.500,00	-	5.500,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.500,00	-	5.500,00
Deduções da receita				
FUNDEB				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	3.083.000,00	-	3.083.000,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	3.083.000,00	-	3.083.000,00
Total das Deduções		3.088.500,00	-	3.088.500,00
Total Líquido das Receitas		18.950.000,00	-	18.950.000,00
Total Geral		18.950.000,00		18.950.000,00

Município de Nova Ramada - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	14.750.000,00	0,000	100,000	16.056.402,03	0,000	104,067	1.306.402,03	8,86
Receita Primária (I)	14.491.827,06	0,000	98,250	15.846.271,35	0,000	102,705	1.354.444,29	9,35
Despesa Total	14.750.000,00	0,000	100,000	16.813.966,95	0,000	108,977	2.063.966,95	13,99
Despesa Primária (II)	14.750.000,00	0,000	100,000	16.600.927,39	0,000	107,596	1.850.927,39	12,55
Resultado Primário (III)=(I - II)	(258.172,94)	0,000	(1,750)	(754.656,04)	0,000	(4,891)	(496.483,10)	192,31
Resultado Nominal	-	0,000	-	(544.599,51)	0,000	(3,530)	(544.599,51)	0,00
Dívida Pública Consolidada	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,00
Dívida Consolidada Líquida	(3.300.000,00)	0,000	(22,373)	(3.542.903,24)	0,000	(22,963)	(242.903,24)	7,36

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, 29/Out/2019, 13h e 30m.

NOTA EXPLICATIVA: O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2018), evidenciando o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado na audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2018 (art. 9º, § 4º da LRF), o Resultado Primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do setor público, ficou em R\$ -754.656,04. O desempenho verificado demonstra que o ingresso de receitas primárias (não financeiras) foi << insuficiente>> para suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 15.846.271,35 << superior >> a projeção para o período de R\$ 14.491.827,06. As despesas não financeiras atingiram R\$ 16.600.927,39 << superior >> a previsão de R\$ 14.750.000,00 para o período, gerando o Resultado Primário mencionado.

No Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018, atualizado, estipulou-se o montante da Dívida Fiscal Líquida em R\$ -3.300.000,00, contudo os resultados efetivamente apurados, especificados no RREO e avaliados ao final daquele exercício não apontaram dívidas, gerando uma Dívida Fiscal Líquida negativa no montante de R\$ -3.542.903,24, e um Resultado Nominal negativo de R\$ -544.599,51, valor este de acordo com os novos conceitos estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, pelo critério Acima da Linha.

Município de Nova Ramada - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	13.750.000,00	14.750.000,00	7,27	15.850.000,00	7,46	18.950.000,00	19,56	20.000.000,00	5,54	21.500.000,00	7,50
Receita Primária (I)	13.528.756,04	14.491.827,06	7,12	15.702.215,22	8,35	17.277.595,52	10,03	19.843.950,00	14,85	21.333.500,00	7,51
Despesa Total	13.750.000,00	14.750.000,00	7,27	15.850.000,00	7,46	18.950.000,00	19,56	20.000.000,00	5,54	21.500.000,00	7,50
Despesa Primária (II)	13.750.000,00	14.750.000,00	7,27	15.850.000,00	7,46	18.775.000,00	18,45	19.650.000,00	4,66	20.875.000,00	6,23
Resultado Primário (III)=(I - II)	(221.243,96)	(258.172,94)	16,69	(147.784,78)	-42,76	(1.497.404,48)	913,23	193.950,00	-112,95	458.500,00	136,40
Resultado Nominal	300.000,00	-	0,00	-	0,00	(1.500.000,00)	0,00	50.000,00	-103,33	300.000,00	500,00
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,00	-	0,00	2.500.000,00	0,00	2.500.000,00	0,00	2.200.000,00	-12,00
Dívida Consolidada Líquida	(1.800.000,00)	(3.300.000,00)	83,33	(1.400.000,00)	-57,58	1.500.000,00	-207,14	1.200.000,00	-20,00	1.200.000,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	14.807.717,93	15.311.975,00	3,41	15.850.000,00	3,51	18.256.262,04	15,18	18.526.752,63	1,48	19.205.650,03	3,66
Receita Primária (I)	14.569.454,79	15.043.965,67	3,26	15.702.215,22	4,38	16.645.082,39	6,00	18.382.197,64	10,44	19.056.917,90	3,67
Despesa Total	14.807.717,93	15.311.975,00	3,41	15.850.000,00	3,51	18.256.262,04	15,18	18.526.752,63	1,48	19.205.650,03	3,66
Despesa Primária (II)	14.807.717,93	15.311.975,00	3,41	15.850.000,00	3,51	18.087.668,59	14,12	18.202.534,46	0,64	18.647.346,25	2,44
Resultado Primário (III)=(I - II)	(238.263,14)	(268.009,33)	12,48	(147.784,78)	-44,86	(1.442.586,20)	876,14	179.663,18	-112,45	409.571,65	127,97
Resultado Nominal	323.077,48	-	0,00	-	0,00	(1.445.086,71)	0,00	46.316,88	-103,21	267.985,81	478,59
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,00	-	0,00	2.408.477,84	0,00	2.315.844,08	-3,85	1.965.229,31	-15,14
Dívida Consolidada Líquida	(1.938.464,89)	(3.425.730,00)	76,72	(1.400.000,00)	-59,13	1.445.086,71	-203,22	1.111.605,16	-23,08	1.071.943,26	-3,57

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, 29/Out/2019, 13h e 32m.

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2020), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), bem como para os dois seguintes (2021 e 2022), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesa Total, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultados Primário e Nominal de 2017, 2018 e 2019 foram extraídos dos valores constantes no Anexo de Metas Fiscais das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais, tendo sido atualizados de acordo com os critérios estabelecidos nas respectivas leis.

Em relação às previsões para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, os valores, a metodologia, as premissas de cálculo utilizadas e a respectiva memória de cálculo, são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, evidenciando, assim, a sua consistência.

Município de Nova Ramada - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	22.189.124,97	87,72	21.496.135,73	96,88	20.781.365,99	96,67
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	3.106.943,89	12,28	692.989,24	3,12	714.769,74	3,33
TOTAL	25.296.068,86	100,00	22.189.124,97	100,00	21.496.135,73	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, 29/Out/2019, 13h e 36m.

NOTA EXPLICATIVA:

O presente demonstrativo visa demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018), cumprindo desta forma o disposto no art.4º, § 2º, inciso III da LRF. Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período 2016 a 2018, aponta que o saldo patrimonial << aumentou >> de R\$ 21.496.135,73 em 31/12/2016, para R\$ 25.296.068,86 em 31/12/2018, apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário.

Município de Nova Ramada - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	11.783,27	246.715,69	89.546,92
Alienação de Bens Móveis	11.783,27	246.715,69	89.546,92
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	214.385,05	32.964,14	57.026,14
DESPESAS DE CAPITAL	214.385,05	32.964,14	57.026,14
Investimentos	214.385,05	32.964,14	57.026,14
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2018 (g)=((Ia-IIId)+IIIh)	2017 (h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	2016 (i)=((Ic-IIf)
VALOR (III)	43.670,55	246.272,33	32.520,78

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, 29/Out/2019, 13h e 39m.

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018). Os dados apresentados permitem afirmar que o município no exercício de 2018, dispõe de saldo de recursos obtidos da alienação de ativos, para aplicação na forma prescrita pelo Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município de Nova Ramada - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
TOTAL			-	-	-	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, 29/Out/2019, 13h e 42m.

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO, estabelecendo ainda medidas de compensação que serão adotadas, visando dar cumprimento ao disposto no art.4º, § 2º, inciso V, da LRF.

Não há previsão de renúncia de receitas a constar na LDO.

Município de Nova Ramada - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2020	
Aumento Permanente da Receita	438.676,12	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	21.461,71	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	417.214,41	
Redução Permanente da Despesa(II)	-	
Margem Bruta (III) = (I + II)	417.214,41	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	139.764,03	
Novas DOCC	139.764,03	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	277.450,38	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, 29/Out/2019, 13h e 45m.

NOTA EXPLICATIVA: A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento. Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato ou ato normativo, que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2020 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2019-2020.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2020, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2019-2020 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 16 da LDO.

ANEXO II

Município de Nova Ramada - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	241.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	241.000,00
Assistências Diversas	88.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	88.000,00
SUBTOTAL	329.000,00	SUBTOTAL	329.000,00
TOTAL	329.000,00	TOTAL	329.000,00

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, 29/Out/2019, 13h e 49m.

NOTA EXPLICATIVA: O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente as contas públicas, indicando de forma preventiva, as providências a serem tomadas, caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

ANEXO III

Fundamento Legal: 1.589/2019 - Lei - Aprovada na Íntegra

Órgão	Valores	
	2020	Total
01-CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	700.000,00	700.000,00
02-GABINETE DO PREFEITO	1.012.000,00	1.012.000,00
03-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	860.000,00	860.000,00
04-SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	900.000,00	900.000,00
05-SEC. MUN. DE OBRAS, VIAÇÃO E TRÂNSITO	4.450.000,00	4.450.000,00
06-SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT., DESP. E TURISMO	3.800.000,00	3.800.000,00
07-SEC. MUN. DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.580.000,00	4.580.000,00
08-SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	1.816.000,00	1.816.000,00
09-SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO E DESENV. ECONÔM.	87.000,00	87.000,00
98-ENCARGOS ESPECIAIS	745.000,00	745.000,00
TOTAL DA LDO	18.950.000,00	18.950.000,00

Fundamento Legal: 1.589/2019 - Lei - Aprovada na Íntegra

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2020	Total
01-CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
01.01-CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
1-Legislativa		
31-Ação Legislativa		
2-Gestão Legislativa		
2.001.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO	660.000,00	660.000,00
2.002.000-DIVULGAÇÃO OFICIAL E PUBLICIDADE	20.000,00	20.000,00
2.003.000-MANUTENÇÃO DO ESPAÇO DO LEGISLATIVO	20.000,00	20.000,00
02-GABINETE DO PREFEITO		
02.01-GABINETE DO PREFEITO		
4-Administração		
122-Administração Geral		
1-Apoio Administrativo		
2.004.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE	668.000,00	668.000,00
2.005.000-MANTER AÇÕES DESCENTRALIZADAS POR CONVÊNIO	2.000,00	2.000,00
2.006.000-PROMOÇÃO DE EVENTOS, RECEPÇÕES E FESTIVIDADES	13.000,00	13.000,00
2.159.000-MANUTENÇÃO DO GABINETE DE REPRESENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS	5.000,00	5.000,00
124-Controle Interno		
1-Apoio Administrativo		
2.007.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	140.000,00	140.000,00
131-Comunicação Social		
1-Apoio Administrativo		
2.008.000-COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICIDADE	39.000,00	39.000,00
243-Assistência à Criança e ao Adolescente		
1-Apoio Administrativo		
2.009.000-MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	140.000,00	140.000,00
2.010.000-MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA	2.000,00	2.000,00
02.02-FUMDICA - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA		
8-Assistência Social		
243-Assistência à Criança e ao Adolescente		
72-Apoio Sócio Familiar		
2.011.000-ASSISTENCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	3.000,00	3.000,00
03-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
03.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
4-Administração		
122-Administração Geral		
1-Apoio Administrativo		
2.012.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	740.000,00	740.000,00
2.013.000-REAPARELHAMENTO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO ADMINISTRATIVO	73.000,00	73.000,00
131-Comunicação Social		
1-Apoio Administrativo		
2.014.000-DIVULGAÇÃO OFICIAL	47.000,00	47.000,00

Fundamento Legal: 1.589/2019 - Lei - Aprovada na Íntegra

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2020	Total
04-SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		
04.01-SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		
4-Administração		
123-Administração Financeira		
1-Apoio Administrativo		
2.015.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA FAZENDA	657.200,00	657.200,00
129-Administração de Receitas		
1-Apoio Administrativo		
2.016.000-CAMPANHA COMPRE NO COMERCIO DE NOVA RAMADA	16.800,00	16.800,00
2.163.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	226.000,00	226.000,00
05-SEC. MUN. DE OBRAS, VIAÇÃO E TRÂNSITO		
05.01-OBRAS, VIAÇÃO E TRÂNSITO		
4-Administração		
122-Administração Geral		
1-Apoio Administrativo		
2.017.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E TRÂNSITO	300.000,00	300.000,00
6-Segurança Pública		
181-Policiamento		
51-Ampliação e Qualificação da Infraestrutura		
2.018.000-SERVIÇOS DE TRÂNSITO	8.000,00	8.000,00
15-Urbanismo		
451-Infra-estrutura Urbana		
51-Ampliação e Qualificação da Infraestrutura		
1.001.000-PAVIMENTAÇÃO DE RUAS	1.505.000,00	1.505.000,00
2.019.000-MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS PÚBLICOS	175.000,00	175.000,00
17-Saneamento		
452-Serviços Urbanos		
51-Ampliação e Qualificação da Infraestrutura		
2.020.000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA	185.000,00	185.000,00
544-Recursos Hídricos		
51-Ampliação e Qualificação da Infraestrutura		
1.003.000-ABASTECIMENTO DE ÁGUA	65.000,00	65.000,00
2.021.000-MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	470.000,00	470.000,00
25-Energia		
752-Energia Elétrica		
51-Ampliação e Qualificação da Infraestrutura		
2.022.000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA	140.000,00	140.000,00
26-Transporte		
782-Transporte Rodoviário		
51-Ampliação e Qualificação da Infraestrutura		
1.005.000-CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARADAS DE ÔNIBUS	7.000,00	7.000,00
2.023.000-MANUTENÇÃO DO PARQUE DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	910.000,00	910.000,00

Fundamento Legal: 1.589/2019 - Lei - Aprovada na Íntegra

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2020	Total
2.024.000-MELHORAMENTO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	685.000,00	685.000,00
06-SEC.MUN.DE EDUCAÇÃO,CULT.,DESP.E TURISMO		
06.01-EDUCAÇÃO		
12-Educação		
122-Administração Geral		
1-Apoio Administrativo		
2.025.000-GESTÃO EDUCACIONAL	269.900,00	269.900,00
2.026.000-MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO	2.000,00	2.000,00
306-Alimentação e Nutrição		
63-Assistência ao Educando		
2.037.000-MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	1.000,00	1.000,00
2.038.000-ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL	105.385,00	105.385,00
2.039.000-ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ENSINO INFANTIL/PRE-ESCOLA	5.450,00	5.450,00
2.040.000-ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ENSINO INFANTIL/CRECHE	4.500,00	4.500,00
2.041.000-ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	215,00	215,00
361-Ensino Fundamental		
61-Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
1.056.000-AMPLIAÇÃO E REMODELAÇÃO DA INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL	30.000,00	30.000,00
2.027.000-MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL	114.000,00	114.000,00
2.028.000-MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	373.500,00	373.500,00
62-Transporte Escolar		
2.032.000-MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR FUNDAMENTAL	628.500,00	628.500,00
362-Ensino Médio		
62-Transporte Escolar		
2.033.000-MANTER TRANSPORTE DO ENSINO MÉDIO	173.100,00	173.100,00
363-Ensino Profissional		
62-Transporte Escolar		
2.034.000-MANTER TRANSPORTE PROFISSIONALIZANTE	3.000,00	3.000,00
364-Ensino Superior		
62-Transporte Escolar		
2.035.000-MANTER TRANSPORTE DO ENSINO SUPERIOR	110.000,00	110.000,00
365-Educação Infantil		
61-Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
1.009.000-CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	10.000,00	10.000,00
2.029.000-MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL/PRE-ESCOLA	115.000,00	115.000,00
2.030.000-MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE	69.350,00	69.350,00
62-Transporte Escolar		
2.036.000-MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR INFANTIL	14.100,00	14.100,00
367-Educação Especial		
61-Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
2.031.000-ATENÇÃO A EDUCAÇÃO ESPECIAL	43.000,00	43.000,00
62-Transporte Escolar		

Fundamento Legal: 1.589/2019 - Lei - Aprovada na Íntegra

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2020	Total
2.088.000-MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ESPECIAL	77.000,00	77.000,00
06.02-FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIM		
12-Educação		
361-Ensino Fundamental		
61-Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
2.042.000-MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	84.000,00	84.000,00
2.043.000-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL REMUNERADOS NO MÍNIMO DO FUNDEB	767.000,00	767.000,00
365-Educação Infantil		
61-Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
2.044.000-MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL/PRE-ESCOLA	42.000,00	42.000,00
2.045.000-PROFISSIONAIS DO PRÉ-ESCOLAR REMUNERADOS NO MÍNIMO DO FUNDEB	109.700,00	109.700,00
2.046.000-MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE	51.000,00	51.000,00
2.047.000-PROFISSIONAIS DE CRECHE REMUNERADOS NO MÍNIMO DO FUNDEB	205.800,00	205.800,00
367-Educação Especial		
61-Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		
2.048.000-MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	4.000,00	4.000,00
2.089.000-PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REMUNERADOS NO MÍNIMO DO FUNDEB	31.500,00	31.500,00
06.03-CULTURA, DESPORTO E TURISMO		
13-Cultura		
392-Difusão Cultural		
64-Incentivo à Cultura		
2.049.000-APOIO A CULTURA, MÚSICA E ARTES	103.000,00	103.000,00
2.050.000-MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS	105.000,00	105.000,00
2.051.000-MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL	1.000,00	1.000,00
23-Comércio e Serviços		
695-Turismo		
65-Promoção ao Turismo		
2.052.000-APOIO E INCENTIVO AO TURISMO	13.000,00	13.000,00
2.053.000-MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO	500,00	500,00
27-Desporto e Lazer		
812-Desporto Comunitário		
66-Incentivo ao Desporto e Lazer		
2.054.000-INCENTIVO E APOIO AO DESPORTO E LAZER COMUNITÁRIO	120.000,00	120.000,00
2.055.000-MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS DESPORTIVOS	13.000,00	13.000,00
2.164.000-MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ESPORTES	500,00	500,00
07-SEC.MUN.DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
07.01-SAÚDE		
10-Saúde		
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
71-Gestão da Saúde		
2.056.000-OUTRAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	95.000,00	95.000,00
07.02-FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		

Fundamento Legal: 1.589/2019 - Lei - Aprovada na Íntegra

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2020	Total
10-Saúde		
122-Administração Geral		
1-Apoio Administrativo		
2.057.000-APOIO E GESTÃO DO SUS	615.500,00	615.500,00
2.161.000-FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE	1.500,00	1.500,00
301-Atenção Básica		
71-Gestão da Saúde		
1.012.000-ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	5.000,00	5.000,00
2.058.000-ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	1.743.000,00	1.743.000,00
2.162.000-MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SAÚDE BÁSICA	95.000,00	95.000,00
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
71-Gestão da Saúde		
1.012.000-ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	3.000,00	3.000,00
2.059.000-MANUTENÇÃO DO CISA	12.000,00	12.000,00
2.060.000-ATENÇÃO PARA PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	950.000,00	950.000,00
303-Suporte Profilático e Terapêutico		
71-Gestão da Saúde		
2.061.000-SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS	350.000,00	350.000,00
304-Vigilância Sanitária		
71-Gestão da Saúde		
2.062.000-CUSTEIO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40.000,00	40.000,00
305-Vigilância Epidemiológica		
71-Gestão da Saúde		
2.063.000-CUSTEIO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL	50.000,00	50.000,00
07.03-FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOC		
8-Assistência Social		
241-Assistência ao Idoso		
72-Apoio Sócio Familiar		
2.064.000-GRUPO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS	1.000,00	1.000,00
243-Assistência à Criança e ao Adolescente		
72-Apoio Sócio Familiar		
2.160.000-ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1.000,00	1.000,00
244-Assistência Comunitária		
72-Apoio Sócio Familiar		
1.013.000-IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA O CRAS	60.000,00	60.000,00
2.065.000-SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	450.000,00	450.000,00
2.066.000-ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO SUAS	20.000,00	20.000,00
2.067.000-ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO	28.000,00	28.000,00
2.068.000-FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL	3.000,00	3.000,00
2.069.000-MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.000,00	1.000,00
2.070.000-BENEFÍCIOS EVENTUAIS	26.000,00	26.000,00
07.04-FMHIS - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E I		

Fundamento Legal: 1.589/2019 - Lei - Aprovada na Íntegra

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2020	Total
16-Habituação		
244-Assistência Comunitária		
73-Habituação e Desenvolvimento Social		
1.014.000-IMPLANTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS	30.000,00	30.000,00
08-SEC.MUN.DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		
08.01-AGRICULTURA		
20-Agricultura		
122-Administração Geral		
1-Apoio Administrativo		
2.071.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	235.000,00	235.000,00
2.072.000-MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE AGRICULTURA	13.000,00	13.000,00
606-Extensão Rural		
81-Fomento à Produção e Produtividade		
2.073.000-MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS DA AGRICULTURA	311.000,00	311.000,00
2.074.000-AÇÕES DE EXTENSÃO RURAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	324.000,00	324.000,00
608-Promoção da Produção Agropecuária		
81-Fomento à Produção e Produtividade		
1.017.000-PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL	50.000,00	50.000,00
1.018.000-INCENTIVO AOS AGRICULTORES, ASSOCIAÇÕES E AGROINDÚSTRIAS	81.000,00	81.000,00
2.075.000-FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO	361.000,00	361.000,00
2.076.000-MELHORIA AOS ACESSOS E INFRAESTRUTURA RURAL	159.000,00	159.000,00
2.077.000-MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS TROCA TROCA DO ESTADO	29.000,00	29.000,00
609-Defesa Agropecuária		
81-Fomento à Produção e Produtividade		
2.078.000-INCENTIVO À SANIDADE ANIMAL	2.000,00	2.000,00
08.02-FUNDEMA - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO M		
18-Gestão Ambiental		
541-Preservação e Conservação Ambiental		
82-Gestão e Proteção Ambiental		
2.080.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	155.500,00	155.500,00
2.081.000-MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	7.500,00	7.500,00
2.082.000-PROTEÇÃO, CONDUÇÃO E ARMAZENAMENTO DAS ÁGUAS	80.000,00	80.000,00
2.083.000-FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO	8.000,00	8.000,00
09-SEC.MUN.DE PLANEJAMENTO E DESENV.ECONÔM.		
09.01-PLANEJAMENTO E DESENV. ECONÔMICO		
4-Administração		
121-Planejamento e Orçamento		
1-Apoio Administrativo		
2.084.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	72.000,00	72.000,00
2.085.000-MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - COMUDE	1.000,00	1.000,00
23-Comércio e Serviços		
334-Fomento ao Trabalho		

Fundamento Legal: 1.589/2019 - Lei - Aprovada na Íntegra

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2020	Total
91-Fomento a Geração de Emprego e Renda		
2.086.000-INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS	4.000,00	4.000,00
09.02-FUMDEC - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL		
6-Segurança Pública		
182-Defesa Civil		
1-Apoio Administrativo		
2.087.000-MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE DEFESA CIVIL	10.000,00	10.000,00
98-ENCARGOS ESPECIAIS		
98.01-AÇÕES NÃO INTEGRANTES DO PPA		
28-Encargos Especiais		
843-Serviço da Dívida Interna		
0-Encargos Especiais		
0.008.000-ENCARGOS, JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	180.000,00	180.000,00
845-Outras Transferências		
0-Encargos Especiais		
0.002.000-RESTITUIÇÃO DE RECURSOS	4.000,00	4.000,00
0.003.000-CONTRIBUIÇÕES AO PASEP	205.000,00	205.000,00
0.004.000-OUTROS ENCARGOS GERAIS	27.000,00	27.000,00
99-Reserva de Contingência		
999-Reserva de Contingência		
9999-Reserva de Contingência		
9.999.000-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	329.000,00	329.000,00
TOTAL DA LDO	18.950.000,00	18.950.000,00